

### Tribunal de Contas do Estado do Acre



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 17.458.2013-10

ENTIDADE: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Acre - SEDS

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Acre,

exercício de 2012.

RESPONSÁVEL: Antonio Torres

PROCURADOR: -

RELATORA: Cons.<sup>a</sup> Naluh Maria Lima Gouveia

# ACÓRDÃO № 10.282/2017

# **PLENÁRIO**

**EMENTA**: Prestação de Contas. Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social. Irregularidade. Intempestividade na apresentação da defesa. Falta de indicação no Rol dos Responsáveis da portaria de nomeação do contador. Pagamento de juros indevidos. Infringência a Lei Federal nº 8.666/93. Multa. Notificação. Recomendação. Abertura de processo autônomo para apurar aplicação de verbas de convênio.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora: 1) considerar IRREGULAR, com fulcro no Art. 51, inciso III, alínea "b" da LCE/TCE/AC nº 38/1993, a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, referente ao exercício orçamentário e financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Antonio Torres, secretário, à época, em razão de: a) intempestividade na apresentação da defesa (RI/TCE artigo 65); b) falta de indicação, no Rol dos Responsáveis, da portaria de nomeação da profissional da área de contabilidade(Resolução TCE/AC nº 062/2008, artigos 7º e 8º e Anexo II, item II); c) pagamento indevido de juros no valor de R\$ 474.531,03 (quatrocentos e setenta e quatro mil, quinhentos e trinta e um reais e três centavos), em razão do atraso injustificado no pagamento de obrigações contratuais oriundas da assinatura pelo



## Tribunal de Contas do Estado do Acre



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Governo do Estado do Acre de Termo de Confissão da Dívida junto ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome resultado de Convênio firmado entre o referido Ministério e a Secretaria de Desenvolvimento Social, e; d) pagamento indevido no valor de R\$ 67.739,25 (sessenta e sete mil, setecentos e trinta e nove reais e vinte e cinco centavos), acima do pactuado no Contrato de Prestação de Serviços nº 080/2011, já acrescido de Termo Aditivo, no percentual máximo permitido pela norma de regência (25%, artigo 65, parágrafo primeiro, da Lei Federal nº 8.666/1993); 2) aplicar multa no valor de R\$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), ao Senhor Antonio Torres, responsável à época, fundamentado no artigo 89, inciso II, sendo a mesma recolhida aos cofres do Estado no prazo de 30 (trinta) dias e de tudo dando ciência a esta Corte de Contas. Em caso de descumprimento do prazo estipulado, autorizar a cobrança da dívida nos termos do artigo 58, inciso III, alínea "b" da LCE/TCE/AC nº 38/1993. 3) notificar ao Senhor Antonio Torres, para que cumpra os resultados desta decisão, dentro do prazo estipulado, sob pena de responsabilidade. 4) recomendar ao Governo do Estado do Acre, que evite o pagamento em atraso das parcelas fixas pactuadas por ocasião da assinatura do Termo de Contrato de Confissão da Dívida, não gerando prejuízos contínuos ao erário público. 5) abrir processo autônomo para analisar a execução do convênio nº 004/2011, firmado com a Diocese de Cruzeiro do Sul, ante aos registros feitos no Relatório Técnico da DAFO de pagamentos de despesas sem a cotação prévia de preços, bem como a emissão de cheque em data anterior a execução da despesa. 6) notificar ao atual secretário da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, para tomar ciência desta decisão e do apurado pela DAFO/1ª IGCE, a fim de que promova as correções cabíveis, caso ainda persistam, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade legal em caso de reincidência. 7) cientificar ao Governador do Estado do Acre e ao presidente da Assembleia Legislativa do Acre para tomar conhecimento do teor desta decisão. Decidiu, ainda, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Antonio Jorge Malheiro que votou: 1) pela condenação do gestor à devolução de R\$ 474.531,03 (quatrocentos e setenta e quatro mil, quinhentos e trinta e um reais e três centavos), valores estes relativos às multas pagas em atraso. 2) pela aplicação

# TRIBUNAL DE CONTAS

### Tribunal de Contas do Estado do Acre



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

de multa ao gestor correspondente a 10% sobre o valor a ser devolvido; e 3) pela abertura de processo autônomo para apurar pagamentos realizados além do valor contratual do convênio. Vencida, em parte, a Conselheira Relatora, acompanhada pelo Conselheiro José Augusto Araújo de Faria, quanto à recomendação à Procuradoria Geral do Estado do Acre para que se abstenha de representar exgestores junto a esta Corte de Contas. Após as formalidades de estilo, pelo o arquivamento dos autos.

Rio Branco-Acre, 04 de maio de 2017

Conselheiro **Ronald Polanco Ribeiro** Presidente do TCE/AC, em exercício

Conselheira **Naluh Maria Lima Gouveia**Relatora

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Conselheiro Antonio Jorge Malheiro

Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias

Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo

Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

Fui presente:

Mario Sérgio Neri de Oliveira

Procurador - Chefe do MPE/TCE/AC